



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002169/2007-46
Recurso nº 171.874 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2007

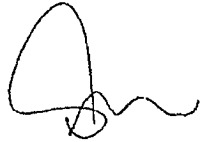
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE.

O pedido para que a apresentação do recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário é desnecessário, posto que esse já é um efeito previsto no próprio CTN.

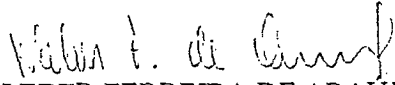
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araujo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.130.100-9, com lavratura em 31/10/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 21/22, a empresa deixou de informar ao INSS alteração cadastral relativa a mudança de domicílio tributário da cidade de São Paulo (SP) para a cidade de São Vicente (SP), nos termos de alteração de seu Contrato Social. Tal fato supostamente teria infringido o inciso III do art. 32 da Lei n. 8.212/1991.

Informa-se ainda que o fato da empresa haver incorrido na agravante de reincidência específica, a multa foi graduada em três vezes o valor mínimo para esse tipo de infração.

A autuada apresentou impugnação, fls. 50/53, na qual alegou, em síntese, que a aludida alteração contratual foi firmada no dia 26/09/2007 e seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo deu-se em 30/10/2007, com registro de n. 391.120/07-4.

Assevera que somente poderia requerer atualização do seu cadastro junto ao INSS após haver obtido os comprovantes de registro e arquivamento na Junta Comercial e na Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, sustenta que, como o AI data de 31/10/2007, não houve tempo hábil para requerer a alteração no banco de dados da Previdência Social, fato esse que afasta a acusação da auditoria.

Ao final, pede que seja conferido efeito suspenso à defesa apresentada e que, no mérito, declare-se a insubsistência da autuação.

As razões da impugnação não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente a autuação, fls. 82/86. Na fundamentação do voto condutor do acórdão da DRJ, sustenta-se que a empresa somente protocolizou a alteração cadastral na JUCESP em 30/10/2007, portanto, mais de trinta dias após a data em que foi firmada. Fato esse que supostamente contraria a legislação.

Por outro lado, afirma o relator, que a empresa estaria sob ação fiscal desde 27/04/2007, portanto, teria tido o tempo suficiente para solucionar suas pendências cadastrais junto ao INSS.

Por fim, conclui-se que o fato da empresa não ter promovido suas alterações cadastrais, além de contrariar a legislação, prejudicou o trabalho do fisco, portanto, a autuação deveria ser mantida.

Não se conformando, a atuada interpôs recurso voluntário, fls. 90/93, no qual, além das alegações já apresentadas na defesa, pede que se suspenda a emissão de Representação Fiscal Para Fins Penais uma vez que não ficou caracterizada qualquer infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Início minha análise sobre a contenda pela citação do dispositivo da Lei n. 8.212/1991 que supostamente teria sido violado:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

(..)

O dispositivo acima prevê duas obrigações para os contribuintes. Uma diz respeito à prestação de informações do interesse da Administração, na forma da legislação vigente e, a segunda, consiste no dever de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Ao meu ver a recorrente feriu a última das regras, posto que durante o procedimento fiscal efetuou uma alteração contratual com mudança de sua sede e não fez essa comunicação à Auditoria.

Ressalte-se que no rol de documentos solicitados mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, consta o Contrato Social e Alterações. Essa exigência tem como principal finalidade a atualização do cadastro da empresa perante a Administração Tributária.

Assim, qualquer modificação nos atos constitutivos de contribuinte que se encontre sob auditoria fiscal deve ser imediatamente comunicada aos Agentes da Fiscalização, mormente a modificação do próprio domicílio tributário do contribuinte.

Ao omitir esse fato jurídico de extrema relevância, a recorrente prejudicou o trabalho do fisco, sendo perfeitamente cabível a lavratura, uma vez que a omissão da empresa contrariou dever instrumental legalmente previsto.

E não se diga que a empresa estaria impossibilitada de promover as alterações cadastrais no INSS, pois, o fato da mesma estar sob auditoria, possibilitava a solicitação da alteração de cadastro diretamente ao Auditor Fiscal responsável pela ação.

5
10/07/2007

Nessa toada, verifico que, tendo o fisco tomado conhecimento da omissão da empresa em prestar a informação mencionada, era seu dever legal efetuar a lavratura para impor a penalidade prevista na legislação.

Sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação do recurso, cabe esclarecer que a mesma é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No que diz respeito ao pedido de suspensão da lavratura de Representação Fiscal Para Fins Penais em razão da inexistência da infração, tenho a dizer que o mesmo é inadequado no presente processo, uma vez que os fatos que deram ensejo à presente autuação não foram objeto de representação penal.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

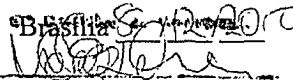
PROCESSO: 18108.002169/2007-46

INTERESSADO: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.496 de folhas / .
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 12 de Novembro de 2007

Marco Madalena Silva

Mst. 5A71P